

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 10/2022

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 10/2022 é de iniciativa da Vereadora Andréa Machado, que busca garantir, por intermédio da Farmácia Básica Municipal, o fornecimento de medicamentos mediante apresentação de documentos pessoais e receita médica da **rede privada** ou pública

Recebido e publicado no quadro de avisos em 3 de março de 2022, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação, acrescentando a Emenda de n.º 1.

Em seguida, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, onde foi designado como relator este Vereador, para exame e parecer nos termos regimentais.

Considerando a perda de prazo deste Vereador, foi designado como novo relator o Nobre Vereador Paulo Arara, que emitiu parecer favorável à matéria, mas que foi rejeitado pela Comissão, razão pela qual este Vereador foi novamente designado como relator, para exame e parecer nos termos do Regimento Interno.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 10/2022 tem por escopo garantir, por meio da Farmácia Básica Municipal, o fornecimento de medicamentos, mediante apresentação de documentos pessoais e receita médica da rede privada ou pública.

A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, devidamente atualizados.

Verifica-se que a autora da proposição não apresentou os documentos acima referidos, fato que inviabiliza a aferição se o projeto é adequado com o planejamento orçamentário.

Destarte, apesar da relevância social do projeto, é forçoso concluir que a matéria em questão não merece prosperar.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 10/2022, bem como da Emenda de n.º 1, opinando pela **Rejeição** do Projeto e da Emenda.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de junho de 2022.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado